



Número: **1015760-25.2019.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **20<sup>a</sup> Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **12/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Exame de Saúde e/ou Aptidão Física**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
(AUTOR)		<b>MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS (ADVOGADO)</b>
UNIÃO FEDERAL (RÉU)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
61587 060	13/06/2019 13:57	<a href="#">Decisão</a> <u>_____</u>
		<b>Decisão</b>



**Seção Judiciária do Distrito Federal  
20ª Vara Federal Cível da SJDF**

PROCESSO: 1015760-25.2019.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: \_\_\_\_\_

Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF25548

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Cuida-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, impetrado por \_\_\_\_\_ em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de nulidade de sua eliminação na fase de avaliação de saúde do concurso público que visa o provimento de vagas no cargo de Policial Rodoviário Federal, Padrão I da Terceira Classe, regido pelo Edital nº 1 de 27.11.2018.

Alega, em síntese, ter sido eliminado do concurso público na fase de avaliação médica em razão de possuir visão monocular, entretanto o próprio edital do certame garantiu expressamente a participação de portador de visão monocular, nas vagas destinadas aos portadores de deficiência nos termos do item 5.1.4, do Edital de abertura.

Instruiu a inicial com procuração e documentos, fls. 29/300, eventos nºs 61375063 ao 61378105.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. **Decido.**

Para a concessão de tutela de urgência é necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

Verifico presentes os requisitos autorizadores.

Busca o autor a anulação de sua eliminação do certame na fase de avaliação médica sob o fundamento de



ser portador de visão monocular, embora haja expressa previsão editalícia possibilitando sua participação.

O ato objurgado pelo autorfoi proferido com o seguinte teor, fl. 292, evento nº 61375086, *in verbis*:

*“De acordo com a alínea III, item a, do subitem 2.2, do Anexo IV do Edital nº 1 – PRF – POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL, de 27 de novembro de 2018, a junta médica informa que o(a) candidato(a) foi considerado(a) inapto(a), pois apresentou laudo de avaliação oftalmológica com acuidade visual monocular em olho direito. A junta médica informa que essa é uma condição incapacitante prevista na alínea III, item b, do subitem 4.1-III do Edital nº 1 -DPG/PF, de 14 de junho de 2018: ‘III – olhos e visão: (...) b) acuidade visual com a melhor correção óptica: serão aceitos – 20/20 em um olho e até 20/30 no outro olho, ou até 20/40 em ambos os olhos’. A junta m’edica comunica ainda que essa condição é a) incompatível com as atribuições do cargo pretendido; b) capaz de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do(a) candidato(a) ou de outras pessoas.”*

Ocorre que o Edital nº 1 de 27.11.2018 que rege o certame, admite claramente o direito dos candidatos portadores de visão monocular a concorrerem as vagas de portadores de deficiência físicas, item 5.1.4, fl. 34, evento nº 61375068, transcrevo:

5.1.4 Serão consideradas pessoas com deficiência aquelas que se enquadram no art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015; nas categorias discriminadas no art. 4º do Decreto Federal nº 3.298/1999, com as alterações introduzidas pelo Decreto Federal nº 5.296/2004; no § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Transtorno do Espectro Autista); **e as contempladas pelo enunciado da Súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): “O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes”**, observados os dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Decreto Federal nº 6.949/2009. (grifei).

O Edital cita ainda que se enquadram como deficientes os casos previstos no Decreto 3.298/1999, que estabelece em seus artigos 3º e 4º:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:



(..)

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

Assim, ao prever o Edital em seu item 5.1.4 a possibilidade dos candidatos com visão monocular participarem do certame, fica claro que o certame abriu mão da exigência do item 2.2., III, a do anexo IV aos portadores de visão monocular, pois eles são totalmente incompatíveis entre si, já que possuir visão monocular, pressupõe a inexistência de acuidade visual em um dos olhos.

Desse modo, apresenta-se contraditória a eliminação do autordo certame justamente por possuir visão monocular, pois o Edital deixou claro o direito dos portadores de visão monocular concorrerem as vagas de portadores de deficiência física.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região é pacífica quanto à possibilidade de candidato portador de visão monocular participar de concurso público para cargo de policial, não sendo a deficiência fator de eliminação. Exponho:

#### CONCURSO PÚBLICO. CARREIRA POLICIAL. CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. VISÃO MONOCULAR. DEFICIÊNCIA. ENQUADRAMENTO COMO TAL. POSSIBILIDADE.

1. Na sentença, foi confirmada "a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela" e julgados"parcialmente procedentes os pedidos, na forma do art. 487, I, do CPC, para: a) anular o ato que eliminou a Autora do concurso público destinado ao cargo de agente da Polícia Federal, regido pelo Edital nº 55/2014-DGP/DPF, de 25.09.2014; b) determinar à União que a inclua no curso de formação profissional e, em caso de aprovação, que proceda à reserva de vaga em seu favor, observando-se a ordem de classificação, a fim de resguardar sua nomeação e posse no cargo, que terão cabimento após o trânsito em julgado desta sentença".
2. **Se a visão monocular (que, antes da Súmula 377-STJ, a União resistia em aceitar comodeficiência para efeito de concorrer, por exemplo, ao cargo de auditor fiscal), que tipo de deficiência, então, justificaria a reserva de vaga para os cargos policiais? Em outros termos, estabelecer que há vagas especiais para deficientes e, ao mesmo tempo, não aceitar como tal a visão monocular, é "dar como uma mão e tirar com a outra".**
3. O Departamento de Polícia Federal é órgão de âmbito nacional, com milhares de agentes encarregado de variadas atribuições (art. 144, § 1º, da Constituição), que incluem desde a repressão ao contrabando ou descaminho nos rios amazônicos até a expedição de passaportes. Se é certo que há atividades operacionais, também há atividades burocráticas e trabalho intelectual de coleta e análise de informações sobre organizações criminosas.
4. A lotação da apelada em Tabatinga/AM - localidade de notória periculosidade e onde se presume haja número reduzido de policiais -, torna mais difícil, mas não impossível poupar a apelada de operações em que sua participação seja arriscada. O DPF pode, por outro lado, se entender



necessário ou conveniente, remanejá-la para outro órgão, o que, em razão de sua especial condição física, não constituirá desrespeito à classificação no concurso (lista geral).

5. Há precedentes deste Tribunal, inclusive desta Turma (AC 00751106820134013400; AC 00751106820134013400; AC 00734460220134013400; AC 00002689820144010000; AC 00742489720134013400; AC 0012871-91.2014.4.01.3400; AC 0075110-68.2013.4.01.3400) e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (201400201096324AGI; 20140110664378APC) sobre a matéria.
6. A questão da falta de impugnação ao edital do concurso não tem pertinência, porque a apelada pressupôs que se enquadrava na situação de deficiente, logo, não havia o que impugnar. Além disso, a exigência de impugnação ao edital - que seria a lei do concurso -, sob pena de preclusão do direito de questionar suas regras, não deve prevalecer, especialmente, quando se trata, como no caso, de direito fundamental assegurado pela Constituição.
7. Veemente o direito da apelada, não há razão para que sua nomeação aguarde o trânsito em julgada da sentença. Já se passaram mais de dois anos desde a conclusão do curso na Academia Nacional de Polícia e é possível que a União recorra às instâncias superiores, de modo que o direito da apelada ficará severamente prejudicado pela morosidade processual. A situação é ainda mais grave diante da jurisprudência que não reconhece direito a indenização relativa ao atraso na investidura em cargo público decorrente de situação duvidosa, objeto de processo judicial. Mas a questão não foi devolvida a este Tribunal mediante apelação.
8. Negado provimento à apelação.

(AC 0040660-31.2015.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 SEXTA TURMA, e-DJF1 10/09/2018 PAG.)

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. VISÃO MONOCULAR. DEFICIÊNCIA VISUAL CARACTERIZADA. CONCORRÊNCIA ÀS VAGAS RESERVADAS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. POSSIBILIDADE. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. AGRESSÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

I - Na inteligência jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, "o portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas destinadas a deficiente" (súmula 377 do STJ).

II - Em sendo assim, afigura-se ilegal a exclusão de candidato portador de visão monocular, darelação dos aprovados no concurso público para o cargo de Agente de Polícia Federal, nas vagas destinadas aos portadores de deficiência física, em razão de supostas limitações físicas, detectadas por ocasião da avaliação médica, tendo em vista que, em casos que tais, o exame da compatibilidade no desempenho das atribuições do cargo e a deficiência apresentada deverá ser realizado por equipe multiprofissional, durante o estágio probatório. Precedentes.

III - A orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito de nossos tribunais é no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos membros de Banca Examinadora na formulação e na



avaliação de mérito das questões de concurso público, podendo, contudo, pronunciar-se acerca da legalidade do certame, como no caso, em que se discute a legitimidade da eliminação de candidato, em virtude da avaliação psicológica.

**IV** - O exame psicotécnico afigura-se legítimo, desde que previsto em lei e no edital de regência do concurso público, sendo vedado, no entanto, a adoção de critérios meramente subjetivos, como no caso, possibilitando ao avaliador um juízo arbitrário e discricionário do candidato, por afrontar a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Precedentes.

**V** - Ademais, na hipótese dos autos, não se afigura legítima exclusão do candidato do certame paraprovimento de cargos da Polícia Federal, por meras presunções de inadequação ao perfil profissiográfico do cargo, mas somente quando o candidato revelar no exame psicotécnico sintomas de personalidade doentia e psicopática, inadequada para o preenchimento do aludido cargo público (Eiac 2005.30.00.000096-0/AC, Rel. p/ Acórdão Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, Terceira Seção, julgado em 26/08/2014), o que não restou caracterizado na espécie.

**VI** - Apelação provida. Sentença reformada, devendo o autor ser mantido no cargo postulado nestes autos, na linha de eficácia da antecipação de tutela deferida nestes mesmos autos processuais. (AC

0040265-39.2015.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 08/08/2018 PAG.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR. POSSIBILIDADE DE DISPUTAR VAGA DESTINADA A PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. EXAME MÉDICO PRÉ-ADMISSIONAL. REPROVAÇÃO. AVALIAÇÃO DA COMPATIBILIDADE ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO E A DEFICIÊNCIA APRESENTADA A SER REALIZADA DURANTE ESTÁGIO PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE. ENTREGA DE EXAMES CLÍNICOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ALGUNS EXAMES. CANDIDATO EXCLUÍDO DO PROCESSO SELETIVO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NOMEAÇÃO E POSSE ANTES DO TRANSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, DESPROVIDAS.

1. O autor, portador de visão monocular, tem o direito de participar do concurso público para provimento de cargo de Policial Rodoviário Federal, concorrendo às vagas destinadas a deficiente físico, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 377 do STJ e registrado na Súmula n. 45 da AGU. Ressalvado o ponto de vista do relator.

2. A jurisprudência pátria tem entendido que se afigura ilegal o ato da autoridade administrativa que exclui o candidato aprovado em concurso público, em vaga destinada aos portadores de deficiência física, em razão de supostas limitações físicas, detectadas por ocasião da avaliação médica, tendo em vista que, em casos que tais, o exame da compatibilidade no desempenho das atribuições do cargo e a deficiência apresentada deverá ser realizado por equipe multiprofissional, durante o estágio probatório.



3. Age com excesso de rigor a banca examinadora que exclui o candidato do processo seletivo, sob o argumento de que não foram entregues alguns exames clínicos, especialmente ante a falta de conferência da respectiva documentação, a qual, segundo disposição do edital, somente ocorreria em momento posterior e seria levada a efeito pela junta médica.

4. No que se refere à posse, em diversas oportunidades, este colegiado tem manifestado entendimento de que é possível "a nomeação e posse antes do trânsito em julgado nos casos em que o acórdão do

Tribunal seja unânime e o candidato tenha logrado sucesso em todas as demais fases do certame." (AC n. 0010630-75.2009.4.01.3900/PA, Relator Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, e-DJF de 16.09.2016; AC n. 0056518-73.2013.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, e-DJF1 de 08.04.2016).

5. Apelação e remessa oficial, desprovidas. (AC 0012871-91.2014.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 16/10/2017 PAG.)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. VISÃO MONOCULAR. CONCORRÊNCIA ÀS VAGAS RESERVADAS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. POSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO E A DEFICIÊNCIA APRESENTADA. MOMENTO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. NOMEAÇÃO E POSSE PRECÁRIAS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido não apenas da possibilidade de reserva de vagas a deficientes físicos em concursos destinados ao provimento de cargos no âmbito da Polícia Federal, mas também que é o estágio probatório o momento de aferição da (in)compatibilidade entre a deficiência apresentada e as atividades do cargo.

II - Apesar de não ser possível nomeação antes do trânsito em julgado da sentença, posto que inexistente o instituto da posse em caráter precário no âmbito do Direito Administrativo, esta 6ª Turma vem relativizando a questão, admitindo-a nas hipóteses de matéria controvertida pacificada no âmbito dos Tribunais pátrios e de confirmação, em grau recursal e à unanimidade, da sentença recorrida.

III - A discussão, em contrarrazões, acerca da inexistência de direito subjetivo à nomeação quando o candidato é aprovado fora do número de vagas foge à matéria controvertida posta nos autos, sendo certo que o que se assegura em sede de antecipação dos efeitos da tutela recursal (item II) é apenas a nomeação do autor antes do trânsito em julgado da sentença, observada, obviamente, a ordem de classificação.

IV - Recurso de apelação interposto pela União e remessa oficial aos quais se nega provimento e recurso de apelação interposto pelo autor a que se dá provimento (item II), com a consequente antecipação dos efeitos da tutela recursal requerida.

(AC 0040264-54.2015.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 31/03/2017 PAG.)



Portanto, os portadores de visão monocular podem concorrer as vagas de deficientes físicos, inclusive em cargos ligados às atividades policiais, bem como, não podem ser eliminados em decorrência da sua própria deficiência.

Registro, ainda, que o Decreto 3.298/1999, em seu artigo 44, estabelece ser o estágio probatório o momento adequado para avaliar o potencial de trabalho dos portadores de deficiência:

*Art. 44. A análise dos aspectos relativos ao potencial de trabalho do candidato portador de deficiência obedecerá ao disposto no art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. (Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:)*

Portanto, a capacidade laboral do autor deve ser apurada durante o estágio probatório e não na fase de avaliação de saúde do certame, sob pena de violar o decreto 3.298/1999.

Destaco que, de fato, não é dado ao Poder Judiciário invadir a seara do administrador, competindo-lhe, porém, coibir a prática de ilegalidades, o que, no caso em análise está demonstrado, devendo, portanto, ser garantido ao impetrante a participação nas demais etapas do concurso, garantindo-lhe, ainda, o direito de nomeação e posse juntamente com os demais candidatos em caso de aprovação em todas as fases do certame, observada a ordem de sua classificação no edital de homologação do resultado final.

Por fim, nos termos do art. 2º da Resolução 133/2016 da Defensoria Pública da União, presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse valor fixado pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União para atuação do órgão.

Por sua vez, a Resolução 134/2016 do Conselho da Defensoria Pública da União, o valor da presunção de necessidade de assistência jurídica integral e gratuita será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), admitindo-se, no entanto, deduções comprovadas com despesas extraordinárias, tal como explicitado no § 5º do art. 2º (*gastos extraordinários com saúde decorrentes de moléstia ou acidente e outros gastos extraordinários, entendidos como aqueles indispensáveis, temporários e imprevistos*).

No caso, não há nos autos nenhum elemento que especifique despesas pelo autor com o fim de enquadrá-lo no dispositivo antes mencionado, pelo que não pode ser considerado economicamente hipossuficiente.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para declarar a nulidade da decisão da banca examinadora que considerou o autor inapto na avaliação médica em razão de sua deficiência física, garantindo-lhe o direito de prosseguir nas demais etapas do certame, e, ainda, caso obtenha aprovação em todas as etapas, determino a nomeação e posse do autor no cargo, observada a sua classificação nos termos do edital final do concurso.

**Indefiro** a gratuidade judiciária, dendo o autor comprovar o recolhimento das custas processuais sob pena de extinção do feito.

Recolhidas as custas, cite-se o réu, com urgência, conforme § 5º do art. 5º da Lei nº 11.419/06, para cumprimento e apresentar resposta, no prazo legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Desde já, indefiro protestos e pedidos genéricos de produção de provas, devendo as partes, se assim desejarem, requerer a produção de provas específicas que entendam necessárias ao julgamento do feito, declinando os fatos que pretendam comprovar, devendo assim proceder em sede de contestação (parte ré) e réplica (parte autora).



Em caso de serem formulados pedidos de produção de provas específicas de natureza não documental, venham os autos conclusos para decisão sobre a instrução probatória.

Caso não sejam veiculados pedidos de produção de provas específicas ou no caso de as partes considerarem ser a prova documental suficiente para a elucidação dos pontos controvertidos, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

Brasília-DF, 13 de junho de 2019

*(documento assinado eletronicamente)*

**ADVERCI RATES MENDES DE ABREU**

Juíza Federal Titular da 20ª Vara

